

LEI Nº1.453/2003.

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus legítimos representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, INCIDÊNCIA, ALÍQUOTA E FATO GERADOR**

**Capítulo I
Da Competência**

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços do artigo 2º, da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**Capítulo II
Da Incidência e da Alíquota**

Art. 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º O Imposto incide sobre os serviços constantes da seguinte Lista de Serviços:

Lista de Serviços

Grupo A

Serviços	% Sobre a Receita Bruta
1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%

<p>4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 – Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.05 – Acupuntura.</p> <p>4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p> <p>4.07 – Serviços farmacêuticos.</p> <p>4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p> <p>4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10 – Nutrição.</p> <p>4.11 – Obstetrícia.</p> <p>4.12 – Odontologia.</p> <p>4.13 – Ortóptica.</p> <p>4.14 – Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15 – Psicanálise.</p> <p>4.16 – Psicologia.</p> <p>4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</p> <p>4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</p> <p>4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>	
--	--

<p>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> <p>5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	<p>2%</p>
--	------------------

<p>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p>	<p>2%</p>
---	------------------

<p>6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.</p>	
---	--

<p>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 – Demolição.</p> <p>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 – Calafetação.</p> <p>7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</p> <p>7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos,</p>	<p>4%</p>
---	-----------

<p>lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	
<p>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	2%
<p>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i>, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i>, <i>suite service</i>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 – Guias de turismo.</p>	2%
<p>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</p> <p>10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).</p> <p>10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06 – Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07 – Agenciamento de notícias.</p>	5%

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	4%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	

Serviços	Valor em reais
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	20,00 por dia
12.02 – Exibições cinematográficas.	20,00 por dia
12.03 – Espetáculos circenses.	20,00 por dia
12.04 – Programas de auditório.	20,00 por dia
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	20,00 por dia
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	50,00 por mês
12.07 – <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	20,00 por dia
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10 – Corridas e competições de animais.	100,00 por dia
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	30,00 por mês 20,00 por dia
12.12 – Execução de música.	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	20,00 por dia 50,00 por dia
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	50,00 por dia
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	20,00 por dia 20,00 por dia
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	50,00 por dia

	20,00 por dia
Serviços	% Sobre a Receita Bruta
<p>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <p>13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p> <p>13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p>	3%
<p>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <p>14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 – Assistência técnica.</p> <p>14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</p> <p>14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 – Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10 – Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 – Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13 – Carpintaria e serralheria.</p>	4%
<p>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> <p>15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes,</p>	5%

<p>de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).</p> <p>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral,</p>	
---	--

<p>edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	
---	--

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	

<p>planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 – Franquia (franchising).</p> <p>17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 – Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 – Advocacia.</p> <p>17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 – Auditoria.</p> <p>17.16 – Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.20 – Estatística.</p> <p>17.21 – Cobrança em geral.</p> <p>17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de aturização (<i>factoring</i>).</p> <p>17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p>	
<p>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	4%
<p>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	3%
<p>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p>	4%

<p>20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>	
<p>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>	<p>2%</p>
<p>22 – Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p>	<p>5%</p>
<p>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p>	<p>2%</p>
<p>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i>, adesivos e congêneres.</p>	<p>2%</p>
<p>25 – Serviços funerários.</p> <p>25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</p> <p>25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</p>	<p>3%</p>

25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	4%
27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia.	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 – Obras de arte sob encomenda.	2%

Grupo B

Profissionais Autônomos	Valor Anual Em reais
1 - Analistas de sistemas e programador;	67,21
2 - Médico, inclusive análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	67,21
3 – Farmaceutico;	67,21
4 – Terapeuta ocupacional, Fisioterapeuta e fonoaudiólogo;	67,21
5 – Acupuntor;	67,21
6 – Nutricionista;	67,21
7 – Obstetra;	67,21
8 – Odontólogo;	67,21
9 – Protético;	67,21
10 – Psicólogo;	67,21
11 – Psicanalista;	67,21
12 - Medico veterinário;	67,21
13 – Enfermeiro;	33,61
14 – Esteticista, depilador e congêneres;	22,40
15 – Instrutor de esportes e ginástica em geral, massagista e demais atividades físicas;	33,61

16 – Engenheiro, agrônomo, agrimensor, arquiteto, geólogo, urbanista, paisagista e congêneres;	67,21
17 – Decorador;	33,61
18 – Instrutor de ensino, treinamento, orientação pedagógica educacional e avaliação de conhecimento de qualquer natureza;	33,61
19 – Guia de turismo;	22,40
20 - Musico;	22,40
21 - Alfaiate, costureira;	22,40
22 – Tintureiro, lavadeira;	22,40
23 – Tapeceiro e reformador de estofamentos em geral;	22,40
24 - Funileiro, e lanterneiro;	22,40
25 – Carpinteiro e serralheiro;	22,40
26 - Perito e analista técnico;	33,61
27 - Leiloeiro;	67,21
28 – Advogado;	67,21
29 - Arbitro de qualquer espécie, inclusive jurídico;	67,21
30 - Auditor;	67,21
31 - Analista de Organizações e Métodos;	67,21
32 - Atuário e calculista de qualquer espécie;	33,61
33 – Contador;	67,21
34 – Técnico em contabilidade;	33,61
35 – Estatístico;	33,61
36 – Consultor e economista;	67,21
37 – Palestrista;	33,61
38 – Assistente Social;	67,21
39 – Avaliador;	33,61
40 - Biólogo;	67,21
41 – Técnico em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;	33,61
42 – Desenhista técnico;	33,61
43 – Despachante e congêneres;	33,61
44 – Investigador, detetive e congêneres;	22,40
45 – Repórter, jornalista e assessor de imprensa;	67,21
46 - Artista, atleta, modelo;	22,40
47 – Condutor de veículos;	22,40
48 – Assessor;	33,61
49 - Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure e congêneres;	22,40

Capítulo III Do Fato Gerador

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de

conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no Inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local de sua prestação:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 2º desta Lei.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A, considera-se ocorrido o fato

gerador e devido o imposto na proporção da extensão da rodovia explorada dentro do município.

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 7º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 1º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do art. 3º - Grupos A e B ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada uma delas.

§ 2º Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

TÍTULO II SUJEITO PASSIVO

Art. 8º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

I - Os contribuintes do imposto sujeitam-se as seguintes modalidades de lançamento:

a) por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

b) de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Art. 9º Fica atribuído ao tomador, pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecido neste Município, ainda que goze de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços que lhe forem prestados, exceto:

I – quando o prestador de serviço, pessoa física, comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais, por

meio de exibição do Cartão de Inscrição Cadastral dentro do prazo de validade, bem como o recolhimento do ISSQN autônomo correspondente ao exercício fiscal em que se der a prestação do serviço;

II – se o prestador de serviço comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob regime de estimativa.

III - Se o prestador de serviço for estabelecido no Município, exceto o previsto no § 3º deste artigo.

§ 1º Os serviços a que se refere o *caput* são aqueles prestados por pessoa física residente ou empresas estabelecidas neste Município, considerando-se como estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo as denominações de, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º À Aço Minas Gerais S/A caberá a retenção de 49% (quarenta e nove por cento) do ISSQN devido pelas empresas das quais for tomador de serviços, repassando ao município de Ouro Branco, conforme estabelecido no convênio de participação tributária firmado com o município de Congonhas, quando referidas empresas prestadoras forem sediadas em outros Municípios.

§ 3º À Aço Minas Gerais S/A caberá a retenção de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas empresas das quais for tomadora de serviços, repassando ao município de Ouro Branco, quando as empresas forem sediadas em Ouro Branco.

§ 4º Para a retenção serão consideradas as alíquotas previstas na Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A, que incidirão sobre o preço do serviço.

§ 5º Ao tomador fica atribuído a obrigatoriedade de fornecedor a Secretaria Municipal de Fazenda, o relatório de retenção do ISSQN na fonte, no prazo estabelecido por esta lei, conforme modelo fornecido pela Secretaria.

Art. 10. É também responsável pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN:

I – o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo e de diversão pública, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

II – o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

III – a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização no Município;

IV – a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, aposta, sorteio, prêmio ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V – a empresa de plano de saúde, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes no Município;

VI – a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente no Município;

VII – a instituição financeira ou equiparada, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente;

VIII – o órgão e entidade da administração direta e indireta do Município, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, quanto aos serviços tomados, exceto quando:

a) o prestador comprovar sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob o regime de estimativa;

b) o prestador alegar a condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento do ISSQN, de cada sócio, referente ao exercício fiscal em que se der a prestação do serviço;

IX – o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado membro ou da União, na qualidade de tomador do serviço;

X – a companhia aérea ou seus representantes pelo imposto incidente sobre as comissões pagas a agência de viagem e a operadora turística, relativa à venda de passagens aéreas no Município;

XI – a empresa de telecomunicação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que

sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

Art. 11. A responsabilidade de que tratam os artigos 9º e 10 desta Lei é atribuída às pessoas neles referidas, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Será também responsável pela retenção o tomador de serviço, ainda que o prestador do serviço seja estabelecido ou residente em outro Município, desde que o serviço tomado seja executado no município de Ouro Branco.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior aplica-se ainda que seja o prestador do serviço residente ou estabelecido no Município.

Art. 12. Ao tomador de serviço que não atender às determinações da presente Lei, seja quanto à retenção ou ao recolhimento no prazo fixado, serão aplicadas, subsidiariamente, as penalidades previstas na legislação municipal, cabíveis ao prestador de serviço inadimplente.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido nos arts. 9º, 10 e 12, implicará em responsabilidade solidária pelo tributo devido.

Art. 13. Deixando o tomador de serviços, de proceder à retenção, será ele notificado para proceder o recolhimento, no prazo legal, e, não o fazendo, incorrerá na execução fiscal.

Art. 14. Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se:

I – Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV – Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, ou com contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

TÍTULO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A.

§ 3º. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos valores constantes na Lista de Serviços do art. 3º – Grupo B.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.17, 17.18, 17.19, 30.01 da Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 5º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º. deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 16. Os valores constantes na Lista de Serviços do art. 3º - Grupo A, itens 12.01 a 12.17 e Grupo B, serão atualizados até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no subsequente, mediante decreto do Executivo municipal, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 17. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, incluídos aí os valores acrescidos os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o praticado no mercado local.

§ 2º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o praticado no mercado local.

Art. 18. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 19. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

TÍTULO IV LANÇAMENTO

Art. 20. O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa;

III – mensalmente, mediante lançamento por homologação, na hipótese da retenção de que trata os artigos 9º a 13;

IV – de ofício, para os casos previstos nos artigos 18 e 23 desta Lei.

§ 1º. Para o lançamento previsto no inciso II, o contribuinte deverá apresentar ao órgão Fazendário as respectivas vias das notas fiscais.

§ 2º. As inscrições que ocorrerem no curso do exercício financeiro, serão lançadas levando-se em conta, para efeito de pagamento, a proporcionalidade entre a data da inscrição e a do término do exercício.

Art. 21. Para cálculo do imposto na forma dos incisos II, III e IV, aplicar-se-á as alíquotas constantes na Lista de Serviços no art. 3º - Grupo A.

Art. 22. Durante o prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 23. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 24. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o tipo do serviço prestado;

Art. 25. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 26. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 27. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo apresentar reclamação administrativa contra o valor estimado.

Art. 28. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

TÍTULO V ARRECADAÇÃO

Art. 29. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será pago da seguinte forma:

I – quando se tratar de prestação de serviço sob a forma do inciso I, do art. 20, até o dia 31 de março de cada ano, considerados, para tanto, os dados declarados pelo contribuinte ao ensejo de sua inscrição no cadastro fiscal;

II – quando se tratar de serviço prestado na forma do inciso II do art. 20, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou a prazo, será recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal;

III – quando se tratar do imposto retido de que trata os art. 9º a 13, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da retenção;

IV – quando se tratar do imposto lançado na forma do inciso IV do art. 20, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do artigo anterior, o tomador do serviço deverá apresentar, juntamente com a guia de recolhimento, uma via das notas fiscais e/ou Recibos de Pagamento a Autônomo a que se referirem o recolhimento.

Art. 30. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III – as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 31. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

TÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago no seu vencimento, implicará na cobrança de acréscimos legais nos termos da legislação própria.

TÍTULO VII ESCRITA

Art. 33. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

III - entregar, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão encarregado da gestão tributária, as vias das notas fiscais destinadas à fiscalização.

§ 1º No mês que não ocorrer faturamento o contribuinte prestará declaração neste sentido, protocolando-a no órgão encarregado da gestão tributária no prazo fixado no inciso III.

§ 2º O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 3º Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 34. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros,

que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 2º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 3º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 4º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 5º O Executivo poderá adotar procedimentos de escrituração de documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

Art. 35. O órgão Fazendário poderá possuir nota fiscal avulsa, nos termos do regulamento específico editado pelo Município, que será fornecida ao contribuinte, a requerimento deste, mediante recolhimento prévio do imposto devido sobre o valor da operação.

Art. 36. Todo tomador ou intermediário de serviços sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal cuja utilização esteja prevista na legislação.

Art. 37. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve constar a sua firma ou denominação, endereço e número da inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pelo órgão Fazendário.

TÍTULO VIII INSCRIÇÃO

Art. 38. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços - Grupos A e B que trata o art. 3º, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos seus respectivos dados, no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º A inscrição do contribuinte ao imposto a que se refere esta Lei, lançados sob a forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 20, subsistirá até a data em que o contribuinte requerer a sua suspensão ou cancelamento.

TÍTULO IX ISENÇÕES

Art. 39. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO X ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta Lei;

II – comunicar ao órgão Fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III – franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 41. Até o dia 31 de março de cada exercício, os contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de pagamento mensal, ficam obrigados a apresentar ao órgão Fazendário, declaração, constando as receitas mensais referentes ao exercício anterior sob pena de lançamento por estimativa.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará os casos omissos da presente Lei, por Decreto.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 44. Revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 131 à 146 da Lei Municipal 665/89 e as Leis de n.ºs 804/92, 864/92, 876/93, 918/93, 1.002/94, 1.069/95, 1.338/01 e 1.344/01.

Ouro Branco, 23 de dezembro de 2003.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Dra. Flávia Soares Moreira Chaves
Procuradora Geral